



LEI Nº 522/2007

Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil dos Poderes Públicos e Autarquias do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências.

Damião Carlos de Lima Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL APROVOU e EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Municipal institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu.

Art. 2º O servidor público civil municipal, detentor de emprego público, cargo efetivo ou em comissão, que infringir deveres elementares ou violar condutas vedadas, previstas neste Código, no desempenho das atribuições funcionais, ou em sua vida particular, desde que, maculem o Poder Executivo Municipal, estará sujeito a procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES ELEMENTARES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres Elementares**

Art. 3º São deveres dos servidores públicos civis do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

- I - informar, incontinenti, à chefia imediata, qualquer alteração do seu endereço residencial e número de telefone;
- II - comunicar à chefia imediata, o endereço onde possa ser encontrado, quando em afastamento regular;



III - ser leal, cooperativo e solidário com os companheiros de trabalho, guardando respeito mútuo e evitando comportamento que possa conturbar o ambiente de trabalho e prejudicar o serviço;

IV - manter-se atualizado com as leis, regulamentos e normas de interesse do órgão ou entidade em que trabalha;

V - divulgar, para conhecimento de subordinados, as normas referidas no inciso IV deste artigo;

VI - freqüentar, com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento e atualização promovidos pelo Poder Executivo Municipal;

VII - zelar pela valorização da função técnica e pelo respeito aos direitos do cidadão e da pessoa humana;

VIII - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar o órgão ou entidade de lotação;

IX - adotar providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, no serviço ou em razão dele, ou encaminhar o caso a quem de direito;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração de que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função que desempenhe;

XI - observar os princípios institucionais do órgão ou entidade de lotação;

XII - atender prontamente a determinações superiores no tocante a trabalhos técnicos desenvolvidos em horário fora do normal, nos casos urgentes e de excepcionalidade;

XIII - observar o princípio de hierarquia funcional.

XIV - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XV - ser leal às instituições a que servir;

XVI - observar as normas legais e regulamentares;

XVII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XVIII - ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

XIX - apresentar ao expediente de trabalho, portando o crachá de identificação;

XX - submeter-se aos exames médicos ocupacionais (admissional, mudança de função, periódico, retorno ao trabalho e demissional) quando solicitado pela autoridade competente, de forma espontânea;

XXI - comunicar ao chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo, e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente sua jornada de trabalho;

XXII - prestar, por ocasião de sua admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com os dispositivos legais;

XXIII - responder, em testemunho da verdade, ressalvado os impedimentos legais, no prazo estabelecido, as interpelações formuladas por superior hierárquico;

XXIV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas,



ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

XXV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXVI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XXVII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXVIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XXIX - tratar com urbanidade as pessoas, sejam chefes imediatos, instrutores ou terceiros que se encontrem no local de trabalho;

XXX - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXX será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 4º São condutas proibidas ao servidor público civil do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto em legislação específica:

I - permutar horário de serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

III - descuidar-se de sua aparência física ou do asseio;

IV - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular, ou ainda, depois de tomar conhecimento de que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

V - cometer, a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI - acionar desnecessariamente sirene de viatura oficial;

VII - exercer quaisquer atividades ou dedicar a assuntos particulares que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

VIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

IX - praticar atividade comercial de interesse particular na repartição;

X - comparecer ao serviço em visível estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

XI - ser desleal no exercício da função;

XII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente



até o segundo grau civil;

XIV - concorrer para erro de superior hierárquico, de servidor subordinado, ou de outro servidor;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XVI - deixar de saldar dívidas privadas e legítimas, maculando órgão ou entidade de lotação;

XVII - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal;

XVIII - não tomar as providências necessárias na sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicar o fato, imediatamente, à autoridade adequada;

XIX - deixar, sem justificativa, de oficial tempestivamente em expediente que lhe seja encaminhado;

XX - negligenciar na execução de ordem legítima;

XXI - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar, com antecedência, ao superior a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XXII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XXIII - agir culposamente de modo a danificar, destruir ou extraviar o material, documento, instrumento, objeto, veículo ou qualquer outro bem que esteja sob sua custódia;

XXIV - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXV - concorrer para o descumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXVI - não concluir, no prazo legal, sem motivo justo, procedimentos administrativos;

XXVII - recusar-se, sem motivo justificado, a assumir ou aceitar encargos que lhe forem cometidos em razão do cargo ou função, salvo em funções de confiança ou nas exceções previstas em lei;

XXVIII - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XXIX - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer atividade que possa trazer prejuízo ao desempenho profissional;

XXX - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, incorra em erro ou aja desrespeitosamente;

XXXI - exorbitar de sua autoridade ou função junto a seus subordinados;

XXXII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerça;

XXXIII - registrar frequência de outro servidor ou contribuir para fraude no registro de frequência ou na apuração do resíduo administrativo;

XXXIV - deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;

XXXV - omitir-se no zelo por materiais, instrumental, veículos e demais apetrechos próprios da função, que estejam sob sua guarda ou carga;

- XXXVI - participar de greve, em desacordo com as normas legais;
- XXXVII - proporcionar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;
- XXXVIII - interceder com malícia ou dolo em favor de parte;
- XXXIX - simular doença para esquivar-se de cumprimento de obrigação;
- XL - lançar intencionalmente em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotações indevidas;
- XLI - faltar a ato processual judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado, salvo motivo relevante que será comunicado por escrito à chefia imediata, no primeiro dia útil em que comparecer à sede do exercício;
- XLII - não freqüentar, assiduamente, cursos promovidos pelo Poder Executivo Municipal no qual tenha sido inscrito compulsoriamente ou não, salvo por motivo justo;
- XLIII - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XLIV - cobrar, sob qualquer pretexto, taxa ou emolumentos não previstos em lei;
- XLV - dirigir viatura oficial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal;
- XLVI - infringir as regras da legislação de trânsito ao volante de viatura oficial, salvo se em situação de emergência;
- XLVII - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre superiores e subordinados ou entre colegas ou indispor-los de qualquer forma, divulgando boatos ou notícias tendenciosas;
- XLVIII - usar da influência de pessoa estranha ao órgão ou entidade de lotação com o intuito de obter qualquer benefício funcional para si ou para terceiros;
- XLIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente ou chefia imediata;
- L - divulgar, pelos meios de comunicação, fatos ocorridos na repartição ou propiciar-lhes divulgação;
- LI - faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- LII - dar-se ao vício de substância ilegal que provoque dependência física ou psíquica ou, ainda, praticar atos contra os bons costumes;
- LIII - conduzir-se reiteradamente de forma escandalosa, promover ou participar de jogo proibido;
- LIV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- LV - recusar fé a documentos públicos;
- LVI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- LVII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades



públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

LVIII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado;

LVIX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

LX - proceder de forma desidiosa;

LXI - insubordinação grave em serviço;

LXII - agir dolosamente de modo a danificar, destruir ou extraviar o material, documento, instrumento, objeto, veículo ou qualquer outro bem que esteja sob sua custódia;

LXIII - ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

LXIV - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou deixar de comunicar tal fato à autoridade adequada;

LXV - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

LXVI - exercer pressão ou influência sobre subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;

LXVII - procedimento irregular de natureza grave;

LXVIII - ineficiência intencional e reiterada no serviço;

LXIX - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento ou concorrer para estes fatos;

LXX - pedir ou aceitar empréstimo, em dinheiro, ou outro valor, de pessoas que tratem de interesse na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

LXXI - praticar ato lesivo à honra e/ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso e desvirtuamento da função.

LXXII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

LXXIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

LXXIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

LXXV - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

LXXVI - incontinência pública;

LXXVII - solicitar ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie para realizar tarefas no órgão ou entidade de lotação para benefício próprio ou de terceiros;

LXXVIII - crime praticado por servidor público contra a administração pública ou falsidade de títulos e outros papéis públicos;

LXXIX - abandono de cargo;
LXXX - inassiduidade habitual;
LXXXI - improbidade administrativa;
LXXXII - aplicação irregular de dinheiro público;
LXXXIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
LXXXIV - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
LXXXV - corrupção;
LXXXVI - acumulação ilegal e de má fé de cargos ou funções públicas;
LXXXVII - prática de crime doloso em serviço ou fora dele, em que a pena mínima cominada seja igual ou superior a 01 (um) ano;
LXXXVIII - portar ou fazer uso de arma de fogo, de forma indevida, no local de trabalho, trazendo risco a vida de servidores ou terceiros.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 5º São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão:
 - a) de 01 (um) a 30 (trinta) dias e,
 - b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias;
- III - multa
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 6º A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de PROIBIÇÃO constante do artigo 4º, incisos I a XXXI, e de inobservância de DEVERES funcional previsto nesta Lei, ou em outra lei, regulamento ou norma interna, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 7º A suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 4º, incisos XXXII a LX e de reincidência das faltas punidas com repreensão.

Art. 8º A suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 4º, incisos LXI a LXXVI e de reincidência das faltas punidas com suspensão em até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Quando do julgamento pela autoridade competente, em havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento

ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo único. O servidor punido com suspensão, em seu direito de recorrer em sua defesa ou de interesse legítimo, pode pleitear a conversão em multa.

Art. 10. A suspensão terá o seu início de imediato ou em até 02 (dois) meses da ciência do servidor, de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 11 A penalidade de demissão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo 4º, incisos LXXVII a LXXXVIII e reincidência de faltas punidas com pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Verificado em Processo Administrativo Disciplinar a acumulação ilícita de cargos públicos, após exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, o servidor optará por um deles, sob pena de aplicação da sanção de demissão.

Art. 12 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, durante a atividade, falta punível com a demissão.

Art. 13 A destituição da função gratificada ou do cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão, respectivamente.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração nas hipóteses abaixo elencadas, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista no *caput*, após procedimento administrativo legal, previsto nesta lei, que ofereça ao acusado o direito de ampla defesa e do contraditório previsto na Constituição Federal.

I - a juízo da autoridade competente, no caso de cargo em comissão;

Art. 14 A demissão "a bem do serviço público" ou a destituição da função gratificada ou do cargo em comissão por infringência do art. 4º, incisos LXXVI a LXXXVII, incompatibiliza o servidor ou ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 15 Configura o abandono de cargo a ausência, sem causa justificada, do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 16. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput*, a cada final de mês,



a unidade de recursos humanos deverá efetuar a somatória de faltas dos servidores nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 17. A natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do servidor, a intensidade do dolo ou grau de culpa devem ser considerados para a dosagem da sanção administrativa.

Art. 18. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - haver o transgressor procurado diminuir as conseqüências da falta, ou haver antes da aplicação da pena reparado o dano;
- II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela.
- III - a boa conduta funcional, e,
- IV - relevantes serviços prestados.

Art. 19. São circunstâncias que agravam a pena:

- I - reincidência específica ou genérica;
- II - coação, instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique infração ou dela participe;
- III - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta funcional cometida;
- IV - concurso de dois ou mais agentes na prática de infrações;
- V - agir com dolo ou premeditação.
- VI - cometimento de falta disciplinar durante cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- VII - ter sido advertido, em termo próprio e por escrito por mais de duas ocasiões.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 21. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo,

doloso ou culposos, que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 22. A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada em parcelas limitadas ao máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, desde que consentido pelo mesmo.

Parágrafo único – Não havendo consentimento por parte do servidor será ajuizado pelo Órgão municipal à ação competente, independente da sanção que possa advir no procedimento administrativo.

Art. 23. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

Art. 24. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 25. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função, ou fora, desde que reflita negativamente ao Município ou quando da ação tenha o servidor usado de suas atribuições funcionais do cargo ou função.

Art. 26. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções previstas no Código Penal Brasileiro, bem como, em outros diplomas legais vigentes no país.

Parágrafo único - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 27. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO SUMÁRIA

Art. 28. A Instrução Sumária é a fase formal e interna, de rito sumário, que antecede a Sindicância Administrativa Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar, quando houver, em tese, indícios de infringência legal ou regulamentar em denúncia, processo ou auto de constatação, nos casos de autoria e materialidade certas ou incertas, com ou sem a identificação do denunciante.

Parágrafo único – a finalidade principal da Instrução Sumária é a identificação do(s) autor(es) e o devido enquadramento disciplinar, suporte e sustentáculo as apurações punitivas, em caso de natureza leve através da

Sindicância Administrativa Disciplinar e nos casos de natureza grave através de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 29. A Instrução Sumária pode ser iniciada por determinação das autoridades competentes, a saber: o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 30. A autoridade designada ou comissão deve concluir o procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado por igual período, iniciando-a através de despacho do servidor designado, devendo nomear sua secretaria e autuar os autos.

§ 1º - Nos casos de excepcionalidade para materialização dos fatos denunciados, poderá a autoridade designante conceder dilação de prazo, por igual período;

§ 2º - Os documentos produzidos no procedimento de instrução passam a ter validade legal, devendo obrigatoriamente, serem acostado aos autos de sindicância administrativa disciplinar ou processo administrativo disciplinar.

Art. 31. Finalizada a instrução, o servidor designado, de acordo com as provas colhidas e sua convicção poderá:

Inciso I - não havendo tipificação disciplinar, previsto nesta lei em DEVERES e PROIBIÇÕES fará minucioso e fundamentado relatório sugerindo pelo ARQUIVAMENTO em Instrução Sumária encaminhando a apreciação da autoridade designante;

Inciso II - verificando que o enquadramento disciplinar é de natureza leve, porém, o prosseguimento em sindicância administrativa disciplinar pode acarretar mais prejuízos do que benefício à continuidade, no interesse da administração municipal, recomendará seu ARQUIVAMENTO em Instrução Sumária encaminhando os autos a apreciação da autoridade designante;

Inciso III - em havendo "em tese" materialidade e tipificação administrativa de natureza leve, de imediato, por portaria de sua lavra instaurar-se-á Sindicância Administrativa Disciplinar e oferecerá o despacho de indicição (libelo acusatório), para apurar os fatos atribuídos ao servidor, nos termos desta lei complementar.

Inciso IV - em havendo "em tese" materialidade e tipificação administrativa, de natureza grave, será elaborado minucioso e fundamentado relatório, com o devido enquadramento disciplinar, seu(s) autor(es), opinando pela de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos atribuídos ao servidor, devendo os autos serem encaminhados a autoridade designante, o qual, não sendo competente para expedir a Portaria instauradora, encaminhará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Outubro 2005 - 2006

COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

autoridade competente, após exarar seu parecer.

Art. 32. Havendo recomendação de arquivamento ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a Instrução Sumária deverá ser encaminhada à autoridade designante, o qual poderá concordar com o arquivamento ou justificar decisão contrária através de fundamentação legal, hipótese em que será designado outro servidor para continuidade e apuração da fundamentação elaborada.

§ 1º - Acatado o arquivamento pela autoridade competente será dado ciência ao servidor denunciante ou denunciado.

§ 2º - Acatada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a autoridade competente nomeará comissão processante oferecendo o libelo acusatório, nos termos desta lei complementar.

Art. 33. Instaurada a sindicância administrativa disciplinar, esta prosseguirá a partir do art. 58 desta lei, respeitando-se todas diretrizes previstas no Capítulo VII.

Parágrafo único - Nos casos de mais de um sindicado ou acusado, com enquadramentos disciplinares de natureza leve e grave, adotar-se-á o procedimento disciplinar em função da sanção administrativa mais grave que for atribuída aos denunciados.

CAPÍTULO VII

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 34. A autoridade competente que determinar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar deverá indicar, para presidi-la, sempre que possível servidor com formação profissional e tempo de serviço igual ou superior ao sindicado.

Parágrafo primeiro. Poderá ser determinado um único servidor ou comissão processante.

Parágrafo segundo. É obrigatória a presença do advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar (Súmula 343-STJ).

Art. 35 A autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, poderá, em despacho fundamentado do seu convencimento, remanejar o sindicado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado.

Art. 36. O servidor designado ou o Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar consignará, por meio de despachos interlocutórios, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, estabelecendo um nexos causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.

Art. 37 Serão carreadas para os autos todas as provas possíveis e

necessárias ao esclarecimento do fato atribuído e ensejador do procedimento administrativo, produzidos quando da instrução sumária, que de alguma forma possa contribuir para a elucidação dos fatos.

Art. 38. O servidor designado ou o Presidente da Comissão Processante deverá garantir, no texto da portaria inaugural, a referência à necessidade de cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 10, X, da Constituição Estadual, que tratam do princípio da ampla defesa.

Art. 39. Quando da realização da instrução sumária, não existe impedimento para que o servidor denunciado, em preliminar, seja oitivado sobre os fatos em apuração e em seu desfavor.

Art. 40. As testemunhas prestarão depoimento oral, sendo que, na redação do termo, a autoridade sindicante cingir-se-á às expressões usadas por elas, tentando reproduzir fielmente o que foi dito.

Art. 41. A inquirição de testemunhas que estejam em localidade diversa daquela onde se processa a Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser feita por meio de pergunta prévia e objetivamente formulada, por via precatória ou ofício circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, devendo o relatório de inquirição ser devolvido o mais rápido possível, para que se possam cumprir os prazos estabelecidos em lei.

Art. 42. É permitida a qualquer tempo, vista dos autos do procedimento administrativo, para facilitar o trabalho dos defensores.

Art. 43. Sendo a Sindicância Administrativa Disciplinar um instrumento para apuração de faltas de menor gravidade, punida com repreensão ou com suspensão de até 30 (trinta) dias, infere-se que as provas em desfavor do sindicado deverão ser aceitas a qualquer tempo, antes da elaboração do despacho de acusação (libelo acusatório), uma vez que representam meios importantes à apuração do fato atribuído e à definição dos possíveis autores.

Art. 44. O pedido de juntada de documento será feito pelo interessado, mediante requerimento dirigido à autoridade sindicante.

Art. 45. Deferido o requerimento pela autoridade sindicante, o documento será juntado aos autos, o qual não poderá ser retirado antes de findo e arquivado o processo de sindicância.

Art. 46. O desentranhamento de documentos integrantes dos autos poderá ser concedido a qualquer tempo para novas investigações de fatos não relacionados à apuração, neste caso, os documentos serão encaminhados à autoridade competente, mantendo-se no processo cópias autênticas dos

necessárias ao esclarecimento do fato atribuído e ensejador do procedimento administrativo, produzidos quando da instrução sumária, que de alguma forma possa contribuir para a elucidação dos fatos.

Art. 38. O servidor designado ou o Presidente da Comissão Processante deverá garantir, no texto da portaria inaugural, a referência à necessidade de cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 10, X, da Constituição Estadual, que tratam do princípio da ampla defesa.

Art. 39. Quando da realização da instrução sumária, não existe impedimento para que o servidor denunciado, em preliminar, seja oitivado sobre os fatos em apuração e em seu desfavor.

Art. 40. As testemunhas prestarão depoimento oral, sendo que, na redação do termo, a autoridade sindicante cingir-se-á às expressões usadas por elas, tentando reproduzir fielmente o que foi dito.

Art. 41. A inquirição de testemunhas que estejam em localidade diversa daquela onde se processa a Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser feita por meio de pergunta prévia e objetivamente formulada, por via precatória ou ofício circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, devendo o relatório de inquirição ser devolvido o mais rápido possível, para que se possam cumprir os prazos estabelecidos em lei.

Art. 42. É permitida a qualquer tempo, vista dos autos do procedimento administrativo, para facilitar o trabalho dos defensores.

Art. 43. Sendo a Sindicância Administrativa Disciplinar um instrumento para apuração de faltas de menor gravidade, punida com repreensão ou com suspensão de até 30 (trinta) dias, infere-se que as provas em desfavor do sindicado deverão ser aceitas a qualquer tempo, antes da elaboração do despacho de acusação (libelo acusatório), uma vez que representam meios importantes à apuração do fato atribuído e à definição dos possíveis autores.

Art. 44. O pedido de juntada de documento será feito pelo interessado, mediante requerimento dirigido à autoridade sindicante.

Art. 45. Deferido o requerimento pela autoridade sindicante, o documento será juntado aos autos, o qual não poderá ser retirado antes de findo e arquivado o processo de sindicância.

Art. 46. O desentranhamento de documentos integrantes dos autos poderá ser concedido a qualquer tempo para novas investigações de fatos não relacionados à apuração, neste caso, os documentos serão encaminhados à autoridade competente, mantendo-se no processo cópias autênticas dos



documentos desentranhados.

Art. 47. Nos casos em que não houver a instrução sumária, o auto que instruir a Sindicância Administrativa Disciplinar, havendo solicitação de documentos a serem desentranhados, a pedido das partes, somente poderá ser concedida após a conclusão da referida sindicância administrativa disciplinar ou processo administrativo disciplinar.

Art. 48. Em qualquer fase, pode o dirigente do órgão ou entidade, requerer às autoridades designadas cópias de instrução sumária ou de sindicância administrativa disciplinar, para conhecimento e demais providências.

Art. 49. A Sindicância Administrativa Disciplinar será instaurada por meio de portaria da autoridade designada, em se tratando de fatos de natureza leve que resultem em pena de repreensão ou suspensão em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Considera-se autoridade competente para designar apuração de sindicância administrativa disciplinar, que possa culminar com penalidades de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias as previstas no art. 29 desta Lei.

§ 2º - O julgamento de sindicância administrativa disciplinar, será da autoridade que determinou sua apuração.

Art. 50. O sindicado será notificado da instauração da sindicância administrativa disciplinar, após a elaboração da portaria instauradora e do despacho de indicição.

Parágrafo único Havendo prejuízo manifesto para o sindicado ou acusado em procedimento disciplinar em razão da omissão ou defeito do libelo acusatório, implicará na nulidade do procedimento, instaurado e dos atos processuais decorrentes.

Art. 51. Se no curso da sindicância administrativa, em qualquer hipótese, surgirem indícios de prática de crime, a autoridade sindicante encaminhará cópia dos autos à autoridade que determinou a instauração, para conhecimento e providências de encaminhamento à autoridade policial, sem prejuízo da continuidade da apuração no âmbito administrativo.

Art. 52. A autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa deverá observar a hierarquia, em toda sua plenitude, para designar o presidente do feito, podendo ser designados os servidores do Jurídico, das comissões processantes permanentes, das Coordenadorias, das Gerências e servidores de cargo igual ou superior ao sindicado.

Art. 53. As autoridades competentes para designar, em se tratando de designação de servidores de outros órgãos ou unidades, deverão ter o consentimento prévio do responsável pelos mesmos.



Art. 54. A Sindicância Administrativa será registrada em livro próprio das unidades que tenham competência para a apuração.

Art. 55. A Sindicância Administrativa deve, obrigatoriamente, ser observado o direito de ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser dado publicidade em mural no local da apuração e no local que o servidor presta serviços.

Art. 56. Compete à autoridade sindicante designada, comunicar o início do feito aos setores do Jurídico e de Recursos Humanos, fornecendo-lhes o nome do sindicado, sua individualização funcional, sua lotação, o número do feito e a data da autuação.

Art. 57. A Sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da portaria inaugural.

Parágrafo único. A sindicância administrativa poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 58. Instruído o procedimento e colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, a autoridade sindicante:

I - formalizará despacho de indicição (libelo acusatório), devendo pormenorizar e fundamentar o motivo da apuração, individualizando ou reiterando a acusação e apontando os fatos irregulares, os dispositivos legais contrariados, e, em tese, e atribuídos ao servidor;

II - deverá consignar no despacho de indicição o nome do denunciante, se houver, e das testemunhas que serão inquiridas, cumprindo os ditames de ampla defesa;

III - obrigatoriamente, deverá anexar cópia da ficha funcional do servidor, no qual deverá ser grifado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo, para quando do relatório conclusivo ser parâmetro para dosagem da pena e apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - efetuará a citação do sindicado para se ver interrogado;

V - notificará o sindicado e defensor com cópia da portaria instauradora e do despacho de indicição, com antecedência mínima de 03 (três) dias, do local, dia e hora designados para seu interrogatório, bem como, dará ciência das testemunhas arroladas pela autoridade sindicante;

VI - a autoridade sindicante poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas e a defesa igual número;

Art. 59. A inquirição de testemunha que esteja em localidade diversa daquela onde se processa a sindicância poderá ocorrer por carta precatória ou ofício circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, expediente do qual constará pergunta prévia e objetivamente formulada, devendo ser cumprida com urgência a diligência e restituída à origem o mais rápido possível, devendo ser dada ciência ao acusado e defensor, do dia, hora e local em que a testemunha será oitivada;

Art. 60. Considerar-se-á revel o sindicado que, regularmente notificado da instauração e citado para seu interrogatório, não se apresentar na data fixada ou justificar antes da data marcada a necessidade de sua ausência.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos da Sindicância.

§ 2º Para a defesa do indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do sindicado, sempre que possível bacharel em Direito ou advogado.

Art. 61. Após o interrogatório do sindicado, inicia-se o prazo de 03 (três) dias para requerimento ou oferecimento de produção de provas de seu interesse, que serão deferidas, se pertinentes.

Parágrafo único – havendo indeferimento das provas requeridas, sindicado e defensor serão notificados das razões que motivaram o indeferimento.

Art. 62. O denunciante, se existir, prestará declarações no interregno da data de notificação do despacho de indicição e a data fixada para o interrogatório do sindicado.

Parágrafo único – É facultado ao denunciante permitir ou não a presença do sindicado quando de suas declarações, porém, este impedimento não se aplica ao defensor constituído, que poderá formular perguntas a denunciante dos fatos em apuração, exercendo o direito de ampla defesa.

Art. 63. Quando não for permitida ao sindicado sua presença nas declarações do denunciante, o texto produzido deverá ser lida, antes de seu interrogatório, devendo ser consignado no termo, a leitura.

Art. 64. Havendo dois ou mais sindicados o prazo será contado em dobro.

Art. 65. A autoridade sindicante poderá, indeferir diligências consideradas procrastinadoras ou desnecessárias à apuração do fato atribuído ao servidor, devendo neste caso fundamentar o despacho de indeferimento, dando ciência imediata ao acusado e a seu defensor.

Art. 66. Quando o sindicado e defensor devidamente notificados para a

produção de provas, não as oferecer no prazo regimental, deverá a autoridade sindicante consignar em despacho o ocorrido, dando prosseguimento à instrução do procedimento administrativo com as oitivas das testemunhas arroladas pela autoridade designada ou comissão;

Parágrafo único – Deverá ser notificado sindicado e defensor das audiências de instrução.

Art. 67. As vistas dos autos pelo sindicado e seu defensor será na repartição.

Parágrafo único – Fora da repartição, mediante extração de cópias às expensas do requerente.

Art. 68. Concluída a instrução com as oitivas de testemunha, sindicado e defensor serão intimados para, dentro de 03 (três) dias, oferecer defesa escrita (alegações finais).

Parágrafo único. Na hipótese de não-oferecimento de defesa escrita, a autoridade sindicante nomeará, para representar o sindicado, um servidor que seja, de cargo de nível igual ou superior ao do sindicado, sempre que possível bacharel em Direito, concedendo-lhe novo prazo de 03 (três) dias.

Art. 69. Findo o prazo de defesa, a autoridade sindicante emitirá relatório conclusivo, em que examinará todos os elementos colhidos na sindicância.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deverá:

I - sugerir a sanção cabível e encaminhar à autoridade competente, nos casos de repreensão e suspensão em até 30 (trinta) dias, para julgamento;

II - sugerir o arquivamento dos autos, quando não forem colhidos elementos fáticos suficientes para sustentação das faltas atribuídas no despacho de indicição;

III - sugerir a absolvição do sindicado:

- a- Quando provado, pela defesa, a inexistência do fato;
- b- Não ter sido o sindicado o autor da infração;
- c- Não houver inexigibilidade de conduta diversa;
- d- Pelo reconhecimento da prescrição

Art. 70. Na fase do relatório conclusivo ou do julgamento, resultando provas a favor do sindicado, pode a autoridade sindicante ou a autoridade julgadora excluir enquadramentos, de forma parcial ou na íntegra, daqueles sugeridos no despacho de indicição.

§ 1º. É vedado acrescentar novo enquadramento no relatório final ou



no julgamento.

§ 2º. Na hipótese de arquivamento previsto no inciso II, somente poderá ser reaberto novo procedimento se for apresentado fatos novos, não apreciados no procedimento anterior.

Art. 71. Concluída a Sindicância Administrativa, os autos serão encaminhados ao setor jurídico do órgão ou entidade para análise e parecer quanto a sua legalidade, devendo ser devolvida à autoridade julgadora no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 72. O sindicado será notificado do resultado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese de punição, o sindicado será notificado com a cópia da portaria punitiva, a qual, após seu ciente será encaminhada à unidade de Recursos Humanos para anotação em ficha funcional e descontos pecuniários.

Art. 73. A portaria punitiva assinada pela autoridade julgadora deve constar o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único – compete à autoridade designada ou comissão colher o ciente do sindicado e demais providências.

Art. 74. A Sindicância Administrativa poderá, em qualquer fase, ser avocada pelo dirigente do órgão ou entidade, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO VIII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 75. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração atribuída no exercício de sua função ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido nos casos em que se atribua ao mesmo, **faltas de natureza grave** que possam culminar em penas de suspensão superiores a 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Deverão ser observados no processo administrativo disciplinar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 76. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar: o Prefeito Municipal, titulares das Secretarias do Município,

e Diretores Presidentes de Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas e assemelhados, onde o suposto autor dos fatos esteja vinculado.

Art. 77. A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, deverá, em despacho fundamentado, **remanejar** o acusado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado.

Art. 78. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu **afastamento do exercício do cargo**, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo o afastamento ser prorrogado, somente uma vez, em até mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Durante o afastamento previsto no *caput* o servidor deverá ser colocado à disposição da Escola de Governo Municipal ou congêneres, devendo cumprir integralmente seu horário de trabalho, sem exercer as atribuições do cargo.

Art. 79. O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante Permanente ou Especial designada por uma das autoridades citada no art. 76 desta Lei Complementar.

Art. 80. A Comissão Processante será integrada por 03 (três) servidores estáveis, sendo o presidente o mais categorizado hierarquicamente.

§ 1º Não poderá fazer parte da Comissão Processante, o servidor que anteriormente tenha participado das investigações da instrução sumária que dão suporte ao Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Não poderá fazer parte da Comissão Processante, os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive cônjuge ou qualquer subordinado hierárquico do denunciante ou do acusado, ou desafetos do acusado.

§ 3º O servidor que se encontrar na situação do § 2º deste artigo, deverá comunicar à autoridade competente o impedimento.

§ 4º O presidente da comissão designará o secretário, que será um servidor do órgão ou entidade.

§ 5º O presidente da Comissão Processante não poderá ser subordinado ao acusado.

Art. 81. A Comissão Processante exercerá suas atividades com



independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 82. O processo administrativo será iniciado pelo presidente da comissão dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria instauradora no Diário Oficial ou Jornal de Circulação no Município.

§ 1º O processo administrativo será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de citação do acusado, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação à autoridade que determinou sua instauração.

§ 2º A Comissão Processante comunicará o início do processo administrativo aos setores Jurídico e de Recursos Humanos.

Art. 83. A portaria vestibular de lavra da autoridade competente esclarecerá os motivos que a ensejaram, a qualificação individual, minucioso relato dos fatos atribuídos, os dispositivos legais, "em tese" contrários a legislação e atribuídos ao(s) acusado(s), em razão de tratar da acusação formal. (libelo acusatório).

Art. 84. O presidente da Comissão Processante e seus membros elaborarão ata de instalação do processo administrativo disciplinar, a qual determinará:

I - autuação e registro;

II - citação do acusado;

III - notificação do denunciante, no caso de existência;

IV - notificação de testemunhas

V - designação de dia e hora para audiência inicial;

VI - a juntada de cópia da ficha funcional do servidor, na qual deverá ser grifado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo.

VII - demais providências tendentes a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 85. O acusado será citado para seu interrogatório por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo ser enviada, junto à citação, cópia da portaria de instauração e da ata de



instalação, que permita ao acusado conhecer o motivo do procedimento disciplinar e o enquadramento administrativo atribuído em seu desfavor;

II - se estiver em outro município deste Estado, pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ao qual será encaminhado pelo correio através de carta registrada com aviso de recebimento, ou meio próprio; a citação acompanhada de cópia da portaria de instauração e da ata de instalação, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário;

III - se estiver em lugar certo e conhecido em outro Estado, pelo correio, com as cautelas exigidas neste artigo.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, será citado por edital, inserto três vezes seguidas, no Diário Oficial ou Jornal de Circulação no Município com prazo de 15 (quinze) dias para o comparecimento, a contar da data da última publicação.

§ 2º O secretário da Comissão certificará no processo as datas em que o edital foi publicado.

§ 3º A citação por edital deverá conter a matrícula do servidor, a descrição dos fatos e da conduta imputada, o direito de ampla defesa e do contraditório, a faculdade do servidor constituir seu defensor e a designação do dia, hora e local para realização do interrogatório, a partir da última publicação.

Art. 86. A Comissão Processante poderá arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Art. 87. Existindo denunciante, este prestará declarações no interregno entre a citação e o interrogatório do acusado.

§ 1º O acusado poderá assistir à inquirição do denunciante, salvo se este alegar constrangimento ou intimidação, porém, a proibição não se aplica ao seu defensor que poderá formular perguntas ao denunciante.

§ 2º As declarações do denunciante, se houver, quando da ausência do acusado, serão lidas, antes do interrogatório, pelo secretário da Comissão Processante para que o denunciado possa ter conhecimento.

Art. 88. Não comparecendo o acusado regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, nomeando o presidente um defensor dativo para defendê-lo, que deverá ser servidor do órgão ou entidade, sempre que possível bacharel em Direito.

Art. 89. O acusado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.



§ 1º. Em sendo constituído advogado, em caso de desistência, deverá ser juntado aos autos do processo, o substabelecimento.

§ 2º. Não tendo o acusado, condições financeiras ou negando-se a constituir advogado, o presidente da Comissão Processante nomeará um defensor, preferencialmente, bacharel em direito, servidor do órgão ou entidade.

Art. 90. Realizado o interrogatório, será o acusado e ou seu defensor notificado para defesa, podendo produzir provas, contra provas ou formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º No interrogatório é vedado a repergunta ou intervenção do defensor.

§ 2º A vista dos autos processuais será concedida na repartição, mediante requerimento da parte ou defensor, ou fora da repartição mediante cópia às expensas do requerente.

Art. 91. Ao acusado é facultado arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Art. 92. Concluído o prazo para defesa, o Presidente da Comissão Processante designará audiência de instrução.

§ 1º O acusado e seu defensor serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de instrução, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nominando as testemunhas que serão oitivadas.

§ 2º Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela comissão e em seguida as arroladas pelo acusado.

§ 3º O denunciante, o acusado e as testemunhas, se necessário, poderão ser ouvidos, reinquiridos ou acareados, em mais de uma audiência.

§ 4º A notificação do servidor público será comunicada ao respectivo chefe imediato, com a indicação do dia, local e hora, marcados para sua inquirição.

Art. 93. A testemunha arrolada não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que separado legalmente, irmão, sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, de outro modo, obter informações dos fatos e suas circunstâncias, considerando-o como informante.

§ 1º Os parentes, nos mesmos graus, do denunciante, ficam proibidos de depor, ressalvada a exceção prevista neste artigo.

§ 2º O servidor que se recusar a depor, sem motivo justo, será objeto de sindicância administrativa disciplinar, devendo a recusa ser comunicada oficialmente à autoridade designante, que determinará sua apuração, devendo o resultado final ser comunicado ao Presidente da Comissão Processante.

§ 3º O servidor que tiver de ser ouvido fora da sede de seu exercício terá direito, exceto o acusado, a transporte e diárias na forma da lei.

§ 4º Concluído o processo administrativo disciplinar com a absolvição do acusado, poderá o mesmo requerer o ressarcimento de despesas com transporte e diárias.

§ 5º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar seu testemunho.

Art. 94. Residindo a testemunha em município diverso da sede da Comissão Processante, sua inquirição poderá ser deprecada às unidades mais próximas do local de sua residência, devendo constar na precatória os quesitos a serem respondidos pela testemunha.

§ 1º A Comissão Processante certificar-se-á a data e horário da realização da audiência de inquirição para deles cientificar, com 05 (cinco) dias de antecedência, o acusado ou seu defensor, em cumprimento ao direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A carta precatória conterá a síntese dos fatos atribuídos, indicará os esclarecimentos pretendidos e solicitará comunicação tempestiva da data da audiência.

Art. 95. A Comissão Processante, se entender conveniente, ouvirá o denunciante ou as testemunhas no respectivo município de residência.

Art. 96. As testemunhas arroladas pelo acusado deverão ser notificadas a comparecer na audiência, salvo quando o acusado, por escrito, se comprometer em apresentá-las, espontaneamente.

§ 1º Será notificada a testemunha que não comparecer espontaneamente cujo depoimento for considerado imprescindível pela Comissão Processante.

§ 2º Poderá ser substituída a testemunha que:

- Falecer;
- Por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do acusado ou sindicado, não possa comparecer em data futura;
- Tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que

não possa ser encontrado.

Art. 97. O Presidente da Comissão Processante indeferirá pergunta considerada impertinente, formulada pelo acusado ou seu defensor, mas fará o ocorrido constar do termo.

Art. 98. Em qualquer fase do processo poderá o Presidente ordenar diligência que entender conveniente, de ofício ou a requerimento do acusado.

Parágrafo único. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente da Comissão requisitá-los-á a quem de direito, observados os impedimentos de ordem legal.

Art. 99. O Presidente da Comissão, em despacho fundamentado, poderá indeferir as diligências impertinentes, procrastinatórias ou desproporcionais ao rito adotado requeridas com finalidade manifestadamente protelatória ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, devendo dar ciência do indeferimento ao acusado e seu defensor.

Art. 100. No curso do processo, tomando a Comissão Processante conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, deverá de imediato dar ciência à autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º Quando forem atribuídos novos fatos pertinentes ao processo, deles, será citado o acusado, com cópia da portaria complementar, reabrindo o prazo para produção de provas.

§ 2º Se os novos fatos atribuídos não tiverem ligação com o processo, será designada outra comissão para apuração do fato.

Art. 101. Encerrada a fase probatória, o acusado e seu defensor serão notificados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência no respectivo mandado.

§ 1º Havendo dois ou mais acusados o prazo será, comum, de 20 (vinte) dias.

Art. 102. Terão forma sucinta, quanto possível, os termos interlocutórios lavrados pelo secretário, bem como as certidões e os compromissos.

Art. 103. Toda e qualquer juntada aos autos far-se-á em ordem cronológica de apresentação, rubricada pelo secretário.

Art. 104. Recebidas às alegações finais, **saneado o processo**, a

Comissão Processante oferecerá relatório circunstanciado em de 10 (dez) dias.

Art. 105. O relatório da Comissão Processante deverá constar:

I - apreciação individualizada, em relação a cada acusado, às irregularidades que lhe foram imputadas, às provas colhidas e às razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição cabível, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, e indicará os dispositivos legais violados e as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - sugestão de quaisquer providências relacionadas com o feito que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da comissão processante quanto à sanção sugerida, o membro divergente apresentará relatório em separado.

Art. 106. O processo relatado será encaminhado, inicialmente, ao setor jurídico do órgão ou entidade, para exarar Parecer quanto a sua legalidade, que, após 03 (três) dias úteis, encaminhará os autos à autoridade que determinou a instauração do processo para julgamento, que o fará em 20 (vinte) dias, de acordo com sua competência.

§ 1º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 2º Nos casos de suspensão, a autoridade após seu julgamento, devolverá os autos à Comissão Processante para elaboração da Portaria Punitiva, de sua lavra.

§ 3º Colhido o ciente do servidor na Portaria Punitiva, esta será encaminhada ao setor de Recursos Humanos para as providências de anotações e descontos pecuniários.

§ 4º Considera-se aplicada a penalidade com a publicação da portaria punitiva ou da decisão da autoridade julgadora.

Art. 107. Se a penalidade prevista for a de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria, seu julgamento e a aplicação da sanção caberá ao Prefeito Municipal, amparado no parecer proferido pela autoridade designante, observada a manifestação da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 108. A autoridade julgadora, quando o relatório da Comissão

Processante contrariar as provas dos autos, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 109. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 110. Quando houver notícia de infração penal praticada por servidor, sem que tenha sido instaurado inquérito policial, a autoridade designante ou o presidente da Comissão Processante, de imediato, encaminhará as peças à Delegacia de Polícia ou ao representante do Ministério Público para os devidos fins no âmbito penal.

Art. 111. O processo administrativo será sobrestado se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar, retomando o seu andamento se o acusado for reintegrado ao cargo que ocupava.

Art. 112. É defeso fornecer, a qualquer meio de divulgação, nota sobre ato processual antes de seu julgamento, salvo no interesse da administração e a juízo do dirigente do órgão ou entidade.

Art. 113. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. Havendo requerimento de exoneração a pedido, este deve ser juntado nos autos para apreciação ao término do procedimento.

CAPÍTULO IX **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA REABILITAÇÃO**

Seção I **Da extinção da punibilidade**

Art. 114. A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:

I - em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas à repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias;

II - em 03 (três) anos, nas faltas sujeitas à suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias;

III - em cinco anos, nas faltas sujeitas à demissão, cassação de

aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia em que se tem conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 111 desta Lei.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr no prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

Seção II Da reabilitação

Art. 115. Será considerado reabilitado o servidor punido disciplinarmente:

I - com a pena de repreensão após 01 (um) ano de sua aplicação;

II - com pena de suspensão em até 30 (trinta) dias, após 03 (três) anos de sua aplicação;

III - com pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, após 05 (cinco) anos de sua aplicação.

Parágrafo único. A reabilitação será requerida pelo servidor, decorrido o lapso referido neste artigo, a qual será analisada pelo setor Jurídico do órgão ou entidade, e em seguida encaminhada para o setor de Recursos Humanos para atualização de registro funcional.

Art. 116. Na imposição de nova penalidade disciplinar será somado a esta o prazo restante a ser cumprido, da pena anteriormente aplicada.

CAPÍTULO X DA RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO E DA REVISÃO.

Art. 117. Assegura-se ao servidor o direito de recorrer em defesa do direito ou interesse legítimo.

Seção I Da Reconsideração

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver



expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser o mesmo renovado.

Parágrafo único – O requerimento de reconsideração deverá constar fatos não analisados pela autoridade que proferiu o julgamento.

Art. 119. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do servidor da penalidade lhe imposta, ou da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado.

Parágrafo único. Nos casos de processo administrativo disciplinar em que houver pedido de reconsideração ao Governador de Estado, o prazo para decisão será iniciado após apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, contado a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

Art. 120. O pedido de reconsideração será decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Seção II Do Recurso

Art. 121. Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 122. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da ciência do servidor do indeferimento do pedido de reconsideração, se houver;

II - da ciência da penalidade lhe imposta, nos casos de repreensão ou suspensão;

III - da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado.

Art. 124. O recurso será recebido com efeito devolutivo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser admitido, com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou para salvaguardar interesses superiores da Administração.



**Seção III
Da Revisão**

Art. 125. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, quando:

- I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;
- II - a decisão colhida for contrária à evidência nos autos;
- III - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos falsos;
- IV - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;
- V - ocorrer circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 126. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

Art. 127. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 128. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 129. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 130. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal para deliberação, autorizado à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal através de Portaria de sua lavra providenciará a constituição da comissão revisora.

Art. 131. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 132. A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis, uma vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 133. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, normas e procedimentos próprios previstos nesta Lei.

Art. 134. O julgamento da revisão é de competência do Prefeito Municipal amparado no relatório da Comissão revisora.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, podendo a autoridade julgadora determinar diligências.

Art. 135. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 136. A revisão será processada por comissão especialmente designada pela autoridade que a deferiu, composta de 03 (três) membros.

Art. 137. Cabe ao Presidente da Comissão designar seu secretário.

Art. 138. É vedada a participação na revisão de quem tenha atuado no procedimento disciplinar.

Art. 139. Tratando-se de sindicância administrativa disciplinar finalizada, a revisão será processada por autoridade especialmente designada pela autoridade que a deferiu, observada a hierarquia.

Art. 140. Recebido o pedido, o Presidente da Comissão, ou a autoridade designada para processar a revisão, providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de 08 (oito) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 141. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, não se computando o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

GESTÃO 2005 - 2008

COTRIGUAÇU

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Art. 142. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Título V, Capítulo I; II; III e Seção I, II, III, IV e V; Capítulo IV Seção I, II, III e IV e Subseção I, II, III e IV; Seção V e subseção I, II, III, Seção VI, VII Subseção I, II, III e IV, Seção VIII, IX, Capítulo V, VI, VII Seção I, II e Capítulo VIII Seção I e II e Capítulo IX Seção I, II, compreendendo os artigos 139 a 281 da Lei Complementar n.º 019/2005 de 16 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 de outubro de 2007.


DAMIÃO CARLOS DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Noeli Maria Lorandi
Secretária de Governo